

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 5006907-68.2012.4.04.7102/RS

RELATOR : MÁRCIO ANTONIO ROCHA

EMBARGANTE : CARLOS FERNANDO NIEDERSBERG

PROCURADOR : HENRIQUE GUIMARAES DE AZEVEDO (DPU) DPU129

EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. ART. 10 DA LEI Nº 7.347/85. RECUSA OU RETARDO QUANTO AO FORNECIMENTO DE DADOS TÉCNICOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUTORIA NÃO DEMONSTRADA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA AUTORIDADE RESPONSÁVEL. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. O artigo 10 da Lei 7.347/85 tipifica criminalmente as condutas de recusar, retardar ou omitir dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público.

2. Para que se tenha configurado o citado delito, é indispensável que a recusa, a omissão ou o retardamento tenham ocorrido de modo doloso, com o intuito de obstar, frustrar ou atrasar o fornecimento dos dados ou documentos solicitados pelo órgão requisitante.

3. Não comprovada a ciência do denunciado quanto aos ofícios requisitórios em momento anterior àquele em que a resposta foi providenciada, há que manter a sentença absolutória, porque inviável a subsunção de sua conduta ao tipo penal de que se cuida, o qual envolve responsabilidade criminal pessoal, pelas ações ou omissões da própria autoridade, e não objetiva, por todas ações ou omissões praticadas pelos servidores do órgão destinatário dos ofícios requisitórios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4a. Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por maioria, por voto de desempate, dar provimento aos embargos infringentes e de nulidade, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 10 de novembro de 2016.

Des. Federal MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA
Relator

Documento eletrônico assinado por **Des. Federal MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8503498v8** e, se solicitado, do código CRC **965C5EF2**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Márcio Antônio Rocha

Data e Hora: 17/11/2016 17:58

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 5006907-68.2012.4.04.7102/RS

RELATOR : MÁRCIO ANTONIO ROCHA

EMBARGANTE : CARLOS FERNANDO NIEDERSBERG

PROCURADOR : HENRIQUE GUIMARAES DE AZEVEDO (DPU) DPU129

EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

Trata-se de embargos infringentes e de nulidade interpostos por CARLOS FERNANDO NIEDERSBERG contra acórdão proferido pela Oitava Turma deste Tribunal, que, por maioria, deu provimento ao apelo ministerial para condená-lo como incurso nas sanções do artigo 10 da Lei 7.347/85. O julgado foi assim ementado (ev. 19):

"PENAL. ART. 10 DA LEI Nº 7.347/85. RECUSA AO FORNECIMENTO DE DADOS TÉCNICOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. TIPICIDADE. CONFIGURAÇÃO DO DOLO.

1. A negativa reiterada dos representantes da Administração Pública, direta e indireta, em cooperar e prestar esclarecimentos requeridos constitui óbice injustificado ao exercício do poder investigativo do Ministério Público.

2. Configura o crime do art. 10 da Lei n. 7.347/85 a recusa, o retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura de ação civil pública, disso devendo ter ciência o agente.

3. A tese absolutória, sustentada na alegação de que a requisição ministerial não foi recebida pessoalmente, não subsiste aos demais elementos da persecução, pois restou provado que o apelado, ao tomar ciência da requisição, ainda assim deixou de cumprir, sem justificativa razoável, a providência requerida pelo Ministério Público.

4. Provimento da apelação ministerial."(Apelação Criminal nº 5006907-68.2012.404.7102, 8ª Turma, Des. Federal Leandro Paulsen, juntado aos autos em 30-5-2016)

A defesa pede que se dê prevalência ao voto vencido, proferido pelo Des. Federal João Pedro Gebran Neto, que entendeu ausentes provas aptas a ensejarem a condenação, pois não estaria demonstrado que a requisição ministerial teria sido recebida pessoalmente pelo acusado, não havendo falar, portanto, em recusa, retardamento ou omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura de ação civil pública (ev. 23).

Recebidos os infringentes (ev. 27), os autos foram redistribuídos, tendo o Ministério Público Federal apresentado contrarrazões pelo seu desprovimento (ev. 34).

É o relatório.

À revisão.

Des. Federal MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA
Relator

Documento eletrônico assinado por **Des. Federal MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8503496v3** e, se solicitado, do código CRC **4FB17484**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Márcio Antônio Rocha

Data e Hora: 12/08/2016 17:22

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 5006907-68.2012.4.04.7102/RS

RELATOR : MÁRCIO ANTONIO ROCHA

EMBARGANTE : CARLOS FERNANDO NIEDERSBERG

PROCURADOR : HENRIQUE GUIMARAES DE AZEVEDO (DPU) DPU129

EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

VOTO

1. Delimitação da divergência

Cinge-se a controvérsia, como se vê do Relatório, acerca da existência, ou não, de provas que autorizem a condenação do ora embargante como incurso nas sanções do crime previsto no artigo 10 da Lei 7.347/85, o qual incrimina as condutas de "recusar, retardar ou omitir dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público".

O Exmo. Des. Federal Leandro Paulsen, no voto condutor do julgado, deu provimento ao recurso ministerial para, reformando a sentença absolutória, condenar o réu, com base nos seguintes fundamentos:

"1. Considerações iniciais.

Dispõe a Constituição Federal:

'Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.'

Entre as suas funções institucionais, previstas no art. 129 da Constituição Federal e vistas como instrumentais à sua atuação, destaco, para o presente caso, os seguintes dispositivos:

'Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: (...)

VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva; (...)

Determina a Lei Complementar 75/93:

'Art. 8º Para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público da União poderá, nos procedimentos de sua competência: (...)

(...)

II - requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta;

III - requisitar da Administração Pública serviços temporários de seus servidores e meios materiais necessários para a realização de atividades específicas;

(...)

§ 3º A falta injustificada e o retardamento indevido do cumprimento das requisições do Ministério Público implicarão a responsabilidade de quem lhe der causa.'

A Lei 8.625/93 também reconhece idêntica prerrogativa funcional:

'Art. 26. No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá:

I - instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes e, para instruí-los:

(...)

b) requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades federais, estaduais e municipais, bem como dos órgãos e entidades da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

A Lei nº 7.347/85, que disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. assim determina:

'Art. 8º Para instruir a inicial, o interessado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias, a serem fornecidas no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) dias úteis.

Art. 10. Constitui crime, punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, mais multa de 10 (dez) a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, a recusa, o retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público.'

O Superior Tribunal de Justiça, exatamente a pretexto de decidir o alcance do seu poder de requisitar documentos a fim de instruir expedientes próprios do MP, assim decidiu julgar o MS 5.370/DF, rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU de 15/12/97, p. 66.185, publicado na RSTJ 107/21:

'A competência do Ministério Público no concernente à requisição de informações e documentos de quaisquer órgãos da administração, independentemente de hierarquia, advém de sede constitucional e visa ao interesse público que se sobrepõe a qualquer outro (a fim de que possíveis fatos constitutivos de crimes sejam apurados), pondo-lhe, a Lei Maior, à disposição, instrumentos eficazes para o exercício das atribuições constitucionalmente conferidas.

Em sendo a ação penal pública de iniciativa exclusiva do Ministério Público, e se a Constituição lhe confere o poder de expedir notificações e de requisitar informações e documentos (CF, arts. 127 e 129), resulta, daí, que as suas atividades se revestem de interesse público relevante - oponível a qualquer outro - que deve ser cuidado com a previdência, eis que a outorga desse poder constitui reflexo de suas prerrogativas institucionais. A ocultação e o não-fornecimento de informações e documentos é conduta impeditiva da ação ministerial e, conseqüentemente, da justiça, se erigindo em abuso de poder.'

A negativa reiterada dos representantes da Administração Pública, direta e indireta, em cooperar e prestar esclarecimentos requeridos constitui óbice injustificado ao exercício do poder investigativo do Ministério Público.

2. Autoria e Materialidade.

Tenho por suficientemente provada nos autos a materialidade e autoria do delito. Os documentos acostados ao processo, em especial os Ofícios 233, 285 e 986/2011, todos expedidos pela Procuradoria da República no Município de Santa Maria (Inquérito 5001760-61.2012.4.04.7102, Evento 5, PROCADM3, Páginas 124, 146 e 155) e dirigidos à pessoa do réu foram devidamente recebidos na sede da FEPAM.

Naqueles expedientes a representante do MPF requisitava à FEPAM, na pessoa do seu Presidente, ora réu, a realização de perícia e expedição de relatório de fiscalização nas águas, córregos, riachos e nascentes localizadas no campus da Universidade Federal de Santa Maria,

com o fim de identificar eventual presença de resíduos químicos ou poluentes oriundos dos laboratórios da Universidade. As referidas comunicações esclareciam ainda que tal determinação visava a instrução de Procedimento Administrativo Cível, elemento instrutório de possível ação civil pública e que o descumprimento da requisição acarretaria, em tese, a responsabilidade penal pela prática de crimes de desobediência e do art. 10 da Lei 7.347/85.

Além dos referidos documentos, a materialidade se faz presente na resposta exarada ao terceiro ofício, quando o réu, em 25 de outubro de 2011, referiu no Ofício 11023/2011 que a providência em questão não estava incluída entre as atribuições daquela Fundação (Inquérito 5001760-61.2012.4.04.7102, Evento 13, OFIC4 p.29).

Portanto, não resta qualquer dúvida de que a requisição do MPF foi dirigida ao denunciado, bem como que os dados solicitados visavam ao ajuizamento de ação civil pública, estando preenchidas as elementares do delito imputado na inicial.

Inicialmente, houve recusa tácita do réu, consistente em conduta omissiva ao não cumprir o determinado e sequer responder à solicitação da Procuradoria da República no Município de Santa Maria em relação aos dois primeiros ofícios.

E a conduta delitiva se tornou indubitosa a partir do momento em que o réu manifestou-se no sentido de não ser da atribuição da FEPAM a realização da perícia requerida pelo MPF.

Os elementos de prova carreados à persecução penal não apontam motivo justo para a recusa no atendimento à requisição e evidente lesão ao bem jurídico que o delito imputado visa tutelar, qual seja, a efetividade do poder requisitório do Ministério Público na instrução dos inquéritos civis públicos e das ações civis públicas.

Veja-se que já na resposta ao terceiro ofício, o acusado aponta filigrana para desatendimento da requisição (ausência de atribuição legal para realização de exame pericial), mas coloca a estrutura da Fundação a disposição para vistoria no local, providência que, por si só, poderia ser suficiente para o intuito do Ministério Público de averiguação das condições dos cursos d'água do campus da UFSM e sendo o caso, do ajuizamento de ação civil pública. Certamente a coleta de amostras de água do local e sua análise laboratorial, o que, em suma, era o objeto da requisição do MPF não demandam prestação de serviço inexequível ou sequer de grande monta pela FEPAM.

Tivesse o réu respondido à primeira solicitação em tempo razoável e já apontando para a possibilidade de vistoria e tal exames, a presente persecução sequer teria iniciado. Todavia, o réu inicialmente não respondeu e, após reiteração, negou-se a cumprir requisição legítima do Ministério Público Federal, utilizando pretexto inoponível, pois é fato notório que a FEPAM possui qualificado corpo técnico que poderia auxiliar na investigação promovida pelo MPF.

Ademais, o excesso de trabalho ou deficiência estrutural da instituição não pode servir para autorizar o desrespeito a ordens de autoridades, sendo que, no mínimo, caberia ao apelado informar as providências que teriam sido tomadas ou então responder indicando um prazo razoável para cumprimento da ordem.

3. Tipicidade da conduta e dolo.

Para a configuração do delito previsto no art. 10 da Lei n. 7.347/85, qual seja, recusa, retardamento ou omissão de dados técnicos, se exige, além da demonstração da necessidade e da indispensabilidade das informações que estão sendo pleiteadas (elemento normativo), o elemento subjetivo do tipo, a intenção/dolo, isto é, faz-se necessário a ciência do réu acerca da

imprescindibilidade dos dados técnicos requisitados para a propositura de ação civil pública, bem como de que o descumprimento da solicitação caracteriza um ilícito penal.

Repise-se que a informação requisitada dizia respeito à existência, ou não, de resíduos químicos ou poluentes oriundos dos laboratórios da Universidade de Santa Maria nos cursos de água que perpassam o campus, dado técnico cuja indispensabilidade, no caso, é certa para que o representante do Ministério Público avalie acerca da necessidade de ajuizamento de ação civil pública em decorrência de eventual dano causado ao meio ambiente.

De outra banda, acerca do elemento subjetivo, as provas coligidas aos autos não deixam margem para dúvida acerca da conduta delituosa.

Não cabe à parte a quem o Ministério Público dirige uma requisição opor obstáculos ao seu cumprimento por período de prazo tão longo, aproximadamente 7 meses após a primeira solicitação, deixando de responder ou, ao menos, oferecer uma justificativa plausível para tanto.

Necessário ainda referir que o apelado, quando se dispôs a responder, alegou argumento inoponível, que denota descaso com as requisições ministeriais, inviabilizando que a instituição cumprisse com sua regular atribuições constitucionais.

A tese absolutória, sustentada na alegação que a requisição ministerial não foi recebida pessoalmente não subsiste aos demais elementos da persecução, pois restou provado que o apelado, ao tomar ciência da requisição, ainda assim deixou de cumprir, sem justificativa razoável, a providência requerida pelo Ministério Público.

Portanto, o dolo é manifesto, estando configurada sua livre e consciente vontade de não fornecimento dos dados requisitados. Presentes os elementos normativo e subjetivo que integram o tipo incriminador do artigo 10 da Lei n. 7.347/85, a condenação do réu Carlos é medida que se impõe.

4. Condenação e dosimetria da pena.

Reformo a sentença para condenar o apelado Carlos Fernando Nievesberg como incurso nas sanções do artigo 10 da Lei n. 7.347/85.

A pena prevista para a infração está compreendida entre 1 (um) a 3 (três) anos, de reclusão e multa. Passo a dosimetria.

Na primeira fase, analisando as circunstâncias estabelecidas no artigo 59 do Código Penal para a fixação da pena-base, verifico que a culpabilidade não destoa do grau de reprovação que ordinariamente se verifica em casos da espécie, razão pela qual deve ser considerada neutra; quanto aos antecedentes, inexistente nos autos qualquer certidão cartorária de que o réu já tenha sido condenado anteriormente; quanto à conduta social, não há dados para sua aferição; no que diz com a personalidade, a prova colhida não possibilita a análise da personalidade e; ao contrário do que sustenta o MPF; não é negativa a vetorial pelo fato de responder o réu por outra ação, ante o teor do enunciado n.º 444 da Súmula do STJ: É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base.; a motivação foi normal à espécie; as circunstâncias são naturais ao crime em questão; as consequências do delito não são de especial gravidade.

Por fim, resta prejudicada a análise da circunstância referente ao comportamento da vítima.

Sendo neutras as vetoriais do art. 59, a pena-base é fixada no mínimo legal- 1(um) ano de reclusão.

Não existem atenuantes e agravantes ou causa geral ou especial de aumento da pena, mantendo-se a pena definitiva como fixada na primeira etapa da dosimetria.

O regime de cumprimento da pena fixado para o réu é o aberto, conforme art. 33, § 2º, 'c', do Código Penal.

Quanto à pena de multa, considerando a extinção do índice previsto no artigo 10 da Lei nº 7.347/85 (ORTN), observo os parâmetros do artigo 49 do Código Penal para efeitos de sua aplicação.

Fixo a pena de multa em 10 (dez) dias-multa. Tendo em vista ocupar o réu cargo público de nível superior na CORSAN, fixo o valor unitário em 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente à data dos fatos.

Estão presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, quais sejam, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, o réu não é reincidente, a pena que lhe foi aplicada não ultrapassa quatro anos e, por fim, a análise das circunstâncias judiciais indica que a substituição se apresenta suficiente para o atendimento dos fins de reprovação e prevenção do delito.

Uma vez que a pena privativa de liberdade que foi imposta ao réu não supera um ano, a substituição se dará, em razão do disposto no §2º do artigo 44 do Código Penal, por uma pena restritiva de direitos.

Tenho que a adoção da prestação pecuniária, como medida restritiva, afigura-se mais adequada ao caso em tela como reprimenda pela conduta delitiva. Fixo a quantia de R\$ 1.500,00 como prestação pecuniária a ser arcada pelo réu, que deverá ser atualizada até seu efetivo pagamento. Caberá ao Juízo da execução verificar o cumprimento da medida substitutiva ora determinada, bem como a definição acerca da destinação dos recursos.

5. Fixação de honorários em favor da DPU. É presumida a necessidade de assistência da DPU pelo acusado que não constitui advogado para representá-lo em sede de apelação criminal proposta pelo MPF. O desempenho de tal função pelo representante da DPU está dentro das atribuições constituições daquele órgão, sendo descabida a fixação de honorários advocatícios em favor da DPU quando sequer há prova segura acerca da capacidade econômica do acusado de arcar com a assistência judiciária necessária para sua defesa.

Dispositivo.

Ante o exposto, voto por dar provimento à apelação ministerial para condenar Carlos Fernando Niedersberg como incurso nas sanções do artigo 10 da Lei 7.347/85, impondo a pena de 1 (um) ano de reclusão e 10 dias-multa, à razão de ¼ do salário mínimo vigente à época dos fatos o dia-multa; e substituir a reprimenda corporal por uma pena restritiva de direitos, na modalidade de prestação pecuniária, nos termos da fundamentação supra." (ev. 19, VOTO2)

Divergindo, o Exmo. Des. Federal João Pedro Gebran Neto votou no sentido de negar provimento ao recurso, nos seguintes termos:

"Peço vênica para divergir do e. Relator, mantendo a sentença integralmente. Ao solver a questão, assim ponderou o magistrado de origem:

Ao analisar os autos, verifica-se que o Procedimento Administrativo Cível nº 1.29.000251/2011-10 é oriundo de uma cisão do Procedimento Administrativo nº 1.29.008.000392/2010-43, cujo objeto era a 'verificação quanto a possível desrespeito à legislação concernente à Área de Preservação Permanente no âmbito territorial da UFSM' (INQ., Evento 5, PROCADM3, p. 4).

No Procedimento Administrativo nº 1.29.008.000392/2010-43, foram expedidos os seguintes ofícios pelo Ministério Público Federal à FEPAM: Of. nº 0031/2011, recebido em 18 de fevereiro de 2011, por Jéssica Mariante (INQ., Evento 5, PROCADM3, p.78/79); e Of. nº 0086/2011, recebido em 31 de março de 2011, por Jéssica Mariante (INQ., Evento 5, PROCADM3, p. 82/83).

Em ofício expedido em 14 de março de 2011, o acusado solicitou a prorrogação de prazo para cumprimento do ofício nº 0031/2011 pelo período de 60 (sessenta) dias (INQ., Evento 5, PROCADM3, p. 112). Tal solicitação foi deferida pelo Ministério Público Federal, sendo o ofício, que comunicava o deferimento da prorrogação pelo período requisitado, recebido por Mara Lúcia Piuga Machado em 04 de abril de 2011 (INQ., Evento 5, PROCADM3, p. 113/114).

Em 23 de maio de 2011, Erny Lauro Meinhardt Júnior, técnico da FEPAM, comunicou ao MPF a realização de vistoria ao Laboratório de Solos e Biotecnologia Florestal, e anexou cópia de ofício encaminhado a Reitoria da UFSM para esclarecimento de dúvidas surgidas da análise do contrato que esta havia firmado com a empresa RTM Resíduos Especiais LTDA (INQ., Evento 5, PROCADM3, p. 115/116). Informou, também, que os laboratórios vistoriados não se encontravam na Área de Preservação Permanente (APP), objeto do procedimento administrativo.

Assim, em 31 de maio de 2011, foi distribuído o Procedimento Administrativo Cível nº 1.29.008.000251/2011-10, cujo objeto seria a 'Verificação sobre a destinação de recursos químicos provenientes dos laboratórios da UFSM' (INQ., Evento 5, PROCADM3, p. 117/120).

Neste Procedimento Administrativo, foram expedidos os seguintes ofícios pelo Ministério Público Federal à FEPAM: Of. nº 0233/2011, recebido em 04 de julho de 2011, por Angela M. M. Silva (INQ., Evento 5, PROCADM3, p.124/125); Of. nº 0285/2011, recebido em 18 de agosto de 2011, por Mara L. Piuga (INQ., Evento 5, PROCADM3, p. 146/147); e Of. nº 0986/2011, recebido em 30 de setembro de 2011, por Zaira Borges (INQ., Evento 5, PROCADM3, p. 155/156).

Por meio do ofício nº 0233/2011, recebido em 04 de julho de 2011, requisitou-se à FEPAM a realização de 'exame pericial e relatório de fiscalização, no prazo de 30 (trinta) dias, nas águas dos córregos, riachos e nascentes localizados no campus da UFSM, com o fim de identificar eventual presença de resíduos ou poluentes decorrentes de possível destinação indevida dos laboratórios da Universidade, bem como, demais constatações que o Órgão Ambiental entender pertinente' (INQ., Evento 5, PROCADM3, p.124).

Por meio do ofício nº 0285/2011, recebido em 18 de agosto de 2011, reafirmou-se o teor do ofício supracitado, requerendo o encaminhamento do resultado do exame pericial e do relatório de fiscalização no prazo de 10 dias úteis (INQ., Evento 5, PROCADM3, p. 146).

Eis que ambos os ofícios permaneceram sem manifestação por parte da Fundação, por meio do ofício nº 0986/2011, recebido em 30 de setembro de 2011, reiterou-se o teor destes e requisitou-se o encaminhamento de resposta no prazo de 10 dias úteis. Advertiu-se, também, que o 'retardamento indevido do cumprimento das requisições poderia caracterizar os delitos previstos nos arts. 330 do CP e 10 da Lei 7.347/85' (INQ., Evento 5, PROCADM3, p. 155).

Tendo em vista que, até 18 de outubro de 2011, não havia resposta dos ofícios encaminhados a FEPAM, instaurou-se Procedimento Administrativo Criminal. Em sequência, expediu-se novo ofício, diretamente ao escritório da FEPAM localizado no município de Santa Maria, para que fossem realizados exame pericial e relatório de fiscalização (INQ., Evento 5, PROCRAADM3, p. 159/161).

Em 25 de outubro de 2011, o acusado Carlos Fernando remeteu resposta ao ofício n° 0986/2011. No Ofício FEPAM/SEMJ n° 11023/2011, informava que (INQ., Evento 18, OFIC1):

Ao cumprimentá-la cordialmente, em atenção ao assunto acima referido, encaminhamos a Informação Técnica s/n°/2011 elaborada pela DLAB - Departamento de Laboratório. Em relação ao item 2 de vosso ofício especificamente ao 'exame pericial' informamos que não está incluído entre as atribuições desta Fundação, conforme Artigo 2° da Lei n° 9.077, de 04 de junho de 1990. Caso tratar-se apenas de 'vistoria' para constatação de irregularidades visando ações por parte desta Fundação, nos colocamos a vossa disposição.

*A partir destes dados acima referidos, verifico a existência de **materialidade** do delito. Isso porque houve demasiado atraso na apresentação de resposta ao ofício expedido pelo Ministério Público Federal, embora o órgão ministerial tenha advertido de que a recusa, o retardamento ou a omissão de tais dados configurava o delito previsto no art. 10 da Lei da Ação Civil Pública.*

Entretanto, da atenta análise da prova coligida aos autos, não estou convencido da autoria, eis que não vislumbro comprovado que o réu tivera ciência dos ofícios requisitórios em momento anterior, pois conforme se extrai dos Avisos de Recebimento correspondentes aos ofícios requisitórios, nenhum deles foi entregue 'em mãos' ou 'pessoalmente' ao réu, na qualidade de diretor-presidente da FEPAM, destinatário dos ofícios requisitórios.

Da necessidade de entrega dos ofícios pessoalmente, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região expôs que:

*EMENTA: PENAL. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. ART. 10 DA LEI 7.347/1985. SECRETÁRIO DA SAÚDE. OMISSÃO DE DADOS TÉCNICOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESPONSABILIDADE PESSOAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. PROMOÇÃO MINISTERIAL PELO ARQUIVAMENTO. Em se tratando do crime previsto no art. 10 da Lei 7.347/1985, a responsabilidade pela prática da ação ou omissão é pessoal, relativa à conduta do próprio investigado, não se estendendo a eventuais ações ou omissões praticadas por outros servidores, sem o seu conhecimento. **Manifestando-se o Ministério Público Federal pela inexistência de justa causa para o exercício da ação penal, é de se acolher a promoção ministerial pelo arquivamento da investigação. Hipótese em que não há prova da entrega dos ofícios requisitórios pessoalmente ao Secretário da Saúde investigado e já foram prestadas as informações solicitadas.** (TRF4, PIMP 0013239-05.2012.404.0000, Quarta Seção, Relator Márcio Antônio Rocha, D.E. 28/02/2013) - (Grifei).*

Além disso, as funcionárias Mara Lucia Piuga Machado, Angela M. M. Silva e Zaira Borges, que assinaram os referidos Avisos de Recebimento, ao serem questionadas durante o Inquérito Policial, informaram que não sabiam se os documentos haviam passado pelas mãos do presidente da FEPAM, Carlos Fernando Niedersberg. (INQ., Evento 9).

Em relação à possibilidade de o diretor-presidente da Fundação ter conhecimento dos ofícios requisitórios, a testemunha Luiza Sturbelle Velede, perante este Juízo, referiu que (Evento 106, TERMOTRANSCDEP3):

DEFESA: O diretor presidente da FEPAM ele tem como ter o conhecimento, ele tem o conhecimento de todas as demandas que chegam nesse setor?

TESTEMUNHA: Acredito que não.

(...)

DEFESA: E na assessoria da presidência qualquer um recebia ou era diretamente recebido pelo presidente?

TESTEMUNHA: Qualquer um, acredito, acho que era as pessoas, na realidade não era eu que entregava, eu acho que era as meninas da recepção, mas eu não posso lhe dar certeza disso.

Similarmente, a testemunha Angela Maria de Melos Silva, perante este Juízo, afirmou que (Evento 100, TERMOTRANSCDEP2):

JUIZA: Sim, no caso da senhora receber um ofício qual era o encaminhamento adotado se ele estava dirigido ao Doutor Carlos Fernando, que encaminhamento que era dado, a senhora dirigia encaminhava esse diretamente para o seu Carlos Fernando?

TESTEMUNHA: Não.

JUIZA: Não, para quem que era encaminhado? Um ofício endereçado.

TESTEMUNHA: Eu assinava como o protocolo anotava em um caderno, provavelmente tinha anotado lá no caderno de entrada e passava para os demais colegas isso no caso a Mara 'incompreensível' e passava ou para a Luíza não sei qual seria o final ali por que daí era com elas, eu passava mais para a Mara.

(...)

JUIZA: Sim, quer dizer que o ofício não era encaminhado já diretamente ao seu...

TESTEMUNHA: Não, ele tinha uma triagem interna.

JUIZA: Certo, mas certamente tudo o que era requisitado ao seu Carlos Fernando chegava ao seu conhecimento, ou a senhora não me sabe dizer isso?

TESTEMUNHA: Nem sempre, nem tudo passava, depende de que forma entrava.

JUIZA: Quer dizer que mesmo que fosse endereçado há ele esse ofício podia não chegar a ele é isso que a senhora esta me falando?

TESTEMUNHA: Não, podia não passar por mim.

JUIZA: Há, não eu quero saber o seguinte de que eu lhe perguntei foi, se um ofício endereçado ao seu Carlos Fernando nessa cadeia de encadeamento terminava por chegar ao conhecimento dele, é isso que eu quero saber.

TESTEMUNHA: Normalmente sim.

Assim sendo, **não há prova segura de que o acusado efetivamente tenha recebido qualquer notificação, a qual deve ser pessoal, dirigida ao representante legal da empresa para haver a responsabilização pelo crime do art. 10 da LACP.**

Portanto, conclui-se não haver nos autos prova suficiente para a condenação de Carlos Fernando Niedersberg, pela prática da conduta tipificada no art. 10 da Lei nº 7.347/85, e impõe-se a absolvição do réu.

Com efeito, **paira dúvida acerca da eficácia da sistemática de notificação da autoridade competente para que fossem prestadas as informações requisitadas pelo Ministério Público Federal,** como mencionado na decisão recorrida.

Além disso, o tipo penal previsto no art. 10 da Lei nº 7.347/85, pressupõe que a omissão ou o retardamento do agente ocorra de modo doloso, ou seja, que haja de forma deliberada a frustrar a diligência pelo órgão competente, não se inserindo neste contexto o desencontro de informações decorrente da deficiência da estrutura administrativa. Nesse sentido o parecer ministerial em segundo grau:

Afora a ausência de comprovação da inequívoca ciência pessoal, por parte do réu, da requisição desatendida, anote-se que, conforme registrado na própria denúncia, a FEPAM manifestou-se quanto ao objeto demandado, alegando falta de estrutura para responder

tempestivamente e ausência de atribuição para a realização do trabalho pericial, o que inibe o enquadramento criminal do fato, pois a figura penal exige que a recusa, o retardamento ou a omissão de dados sejam intencionais, resultado de deliberação do destinatário, não de eventuais fatores alheios à sua vontade, com o a referida precariedade de recursos e/ou o entendimento de que a tarefa não competia ao órgão. (...).

Nessa linha, dois aspectos impõem a manutenção da sentença absolutória: (a) a dúvida quanto à ciência inequívoca do réu com relação ao pedido de informações, ainda que tal tenha decorrido de procedimentos administrativos inadequados no âmbito da FEPAM; (b) mesmo que houvesse ciência inequívoca por parte do réu, não se verifica claramente que a negativa ao prestar as informações requeridas tenha decorrido de conduta (comissiva por omissão) deliberada no sentido de obstar a atuação ministerial.

Diante dos elementos acostados aos autos e pelos fundamentos lançados na sentença, pedindo vênia ao e. Relator, impõe-se a manutenção da decisão que absolveu o réu.

Ante o exposto, voto por negar provimento à apelação criminal." (ev. 19, VOTO3, destacou-se)

2. Mérito

Como é sabido, para que se tenha configurado o delito previsto no artigo 10 da Lei 7.347/85, é indispensável que a recusa, a omissão ou o retardamento causado pelo agente tenha ocorrido de modo comprovadamente doloso, ou seja, há que ser deliberado e evidente o intento de obstar, frustrar ou atrasar o fornecimento dos dados ou documentos solicitados pelo órgão requisitante, não se inserindo neste contexto, por óbvio, eventual desencontro de informações decorrente da deficiência da estrutura administrativa.

Na espécie, a divergência limita-se à comprovação, ou não, quanto à autoria, ou seja, cumpre verificar se houve ou não a demonstração de que ofícios encaminhados à FEPAM foram efetivamente recebidos pessoalmente pelo ora embargante, providência necessária para que se possa cogitar de responsabilização da autoridade pelo crime de que ora se trata.

Quanto a este aspecto, não vejo como comprovada a ciência inequívoca do denunciado quanto aos ofícios requisitórios, ao menos em momento anterior àquele em que a resposta foi providenciada (IPL em anexo, ev. 18, OFIC1, p. 26). É que, conforme bem destacado na sentença, nenhum dos Avisos de Recebimento (IPL em anexo, ev. 5, PROCADM3, p. 124/125, 146/147 e 155/156) correspondentes aos expedientes relativos ao Procedimento Administrativo Cível nº 1.29.2008.000251/2011-10 apontou a entrega 'em mãos', 'pessoalmente' ou 'diretamente' ao réu que, na qualidade de diretor-presidente da FEPAM, seria (ou deveria ser) o destinatário de tais missivas.

Nesse contexto, inviável a subsunção da conduta ao tipo penal descrito no artigo 10 da Lei 7.347/1985, dispositivo que, como é sabido, envolve responsabilidade penal pessoal (pelas ações ou omissões da própria autoridade) e

não objetiva (por todas ações ou omissões praticadas pelos servidores do órgão destinatário dos ofícios requisitórios).

Por tais razões, entendo que os embargos infringentes devem ser providos, dando-se prevalência ao voto minoritário no âmbito da Turma que, negando provimento à apelação criminal, votou pela manutenção da sentença absolutória.

Ante o exposto, voto por dar provimento aos embargos infringentes e de nulidade.

Des. Federal MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA
Relator

Documento eletrônico assinado por **Des. Federal MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8503497v3** e, se solicitado, do código CRC **3873BF7E**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Márcio Antônio Rocha
Data e Hora: 29/09/2016 17:41

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 5006907-68.2012.4.04.7102/RS

RELATOR : MÁRCIO ANTONIO ROCHA

EMBARGANTE : CARLOS FERNANDO NIEDERSBERG

PROCURADOR : HENRIQUE GUIMARAES DE AZEVEDO (DPU) DPU129

EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

VOTO DIVERGENTE

O Senhor Desembargador Leandro Paulsen: Divirjo do e. Relator, reafirmando entendimento já manifestado quando do julgamento da

apelação criminal, consoante excerto do voto por mim proferido naquela assentada:

O Senhor Desembargador Leandro Paulsen:

I. Considerações iniciais. Dispõe a Constituição Federal:

"Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis."

Entre as suas funções institucionais, previstas no art. 129 da Constituição Federal e vistas como instrumentais à sua atuação, destaco, para o presente caso, os seguintes dispositivos:

"Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: (...)

VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva; (...)

Determina a Lei Complementar 75/93:

"Art. 8º Para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público da União poderá, nos procedimentos de sua competência: (...)

(...)

II - requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta;

III - requisitar da Administração Pública serviços temporários de seus servidores e meios materiais necessários para a realização de atividades específicas;

(...)

§ 3º A falta injustificada e o retardamento indevido do cumprimento das requisições do Ministério Público implicarão a responsabilidade de quem lhe der causa.

A Lei 8.625/93 também reconhece idêntica prerrogativa funcional:

"Art. 26. No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá:

I - instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes e, para instruí-los:

(...)

b) requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades federais, estaduais e municipais, bem como dos órgãos e entidades da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

A Lei nº 7.347/85, que disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. assim determina:

Art. 8º Para instruir a inicial, o interessado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias, a serem fornecidas no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) dias úteis.

Art. 10. Constitui crime, punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, mais multa de 10 (dez) a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, a recusa, o retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público.

O Superior Tribunal de Justiça, exatamente a pretexto de decidir o alcance do seu poder de requisitar documentos a fim de instruir expedientes próprios do MP, assim decidiu julgar o MS 5.370/DF, rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU de 15/12/97, p. 66.185, publicado na RSTJ 107/21:

"A competência do Ministério Público no concernente à requisição de informações e documentos de quaisquer órgãos da administração, independentemente de hierarquia, advém de sede constitucional e visa ao interesse público que se sobrepõe a qualquer outro (a fim de que possíveis fatos constitutivos de crimes sejam apurados), pondo-lhe, a Lei Maior, à

disposição, instrumentos eficazes para o exercício das atribuições constitucionalmente conferidas.

Em sendo a ação penal pública de iniciativa exclusiva do Ministério Público, e se a Constituição lhe confere o poder de expedir notificações e de requisitar informações e documentos (CF, arts. 127 e 129), resulta, daí, que as suas atividades se revestem de interesse público relevante - oponível a qualquer outro - que deve ser cuidado com a previdência, eis que a outorga desse poder constitui reflexo de suas prerrogativas institucionais. A ocultação e o não-fornecimento de informações e documentos é conduta impeditiva da ação ministerial e, conseqüentemente, da justiça, se erigindo em abuso de poder."

A negativa reiterada dos representantes da Administração Pública, direta e indireta, em cooperar e prestar esclarecimentos requeridos constitui óbice injustificado ao exercício do poder investigativo do Ministério Público.

2. Autoria e Materialidade. *Tenho por suficientemente provada nos autos a materialidade e autoria do delito. Os documentos acostados ao processo, em especial os Ofícios 233, 285 e 986/2011, todos expedidos pela Procuradoria da República no Município de Santa Maria (Inquérito 5001760-61.2012.4.04.7102, Evento 5, PROCADM3, Páginas 124, 146 e 155) e dirigidos à pessoa do réu foram devidamente recebidos na sede da FEPAM.*

Naqueles expedientes a representante do MPF requisitava à FEPAM, na pessoa do seu Presidente, ora réu, a realização de perícia e expedição de relatório de fiscalização nas águas, córregos, riachos e nascentes localizadas no campus da Universidade Federal de Santa Maria, com o fim de identificar eventual presença de resíduos químicos ou poluentes oriundos dos laboratórios da Universidade. As referidas comunicações esclareciam ainda que tal determinação visava a instrução de Procedimento Administrativo Cível, elemento instrutório de possível ação civil pública e que o descumprimento da requisição acarretaria, em tese, a responsabilidade penal pela prática de crimes de desobediência e do art. 10 da Lei 7.347/85.

Além dos referidos documentos, a materialidade se faz presente na resposta exarada ao terceiro ofício, quando o réu, em 25 de outubro de 2011, referiu no Ofício 11023/2011 que a providência em questão não estava incluída entre as atribuições daquela Fundação (Inquérito 5001760-61.2012.4.04.7102, Evento 13, OFIC4 p.29).

Portanto, não resta qualquer dúvida de que a requisição do MPF foi dirigida ao denunciado, bem como que os dados solicitados visavam ao ajuizamento de ação civil pública, estando preenchidas as elementares do delito imputado na inicial.

Inicialmente, houve recusa tácita do réu, consistente em conduta omissiva ao não cumprir o determinado e sequer responder à solicitação da Procuradoria da República no Município de Santa Maria em relação aos dois primeiros ofícios.

E a conduta delitativa se tornou invidiosa a partir do momento em que o réu manifestou-se no sentido de não ser da atribuição da FEPAM a realização da perícia requerida pelo MPF.

Os elementos de prova carreados à persecução penal não apontam motivo justo para a recusa no atendimento à requisição e evidente lesão ao bem jurídico que o delito imputado visa tutelar, qual seja, a efetividade do poder requisitório do Ministério Público na instrução dos inquéritos civis públicos e das ações civis públicas.

Veja-se que já na resposta ao terceiro ofício, o acusado aponta filigrana para desatendimento da requisição (ausência de atribuição legal para realização de exame pericial), mas coloca a estrutura da Fundação a disposição para vistoria no local, providência que, por si só, poderia ser suficiente para o intuito do Ministério Público de averiguação das condições dos cursos d'água do campus da UFSM e sendo o caso, do ajuizamento de ação civil pública. Certamente a coleta de amostras de água do local e sua análise laboratorial, o que, em suma, era o objeto da requisição do MPF não demandam prestação de serviço inexecutável ou sequer de grande monta pela FEPAM.

Tivesse o réu respondido à primeira solicitação em tempo razoável e já apontando para a possibilidade de vistoria e tal exames, a presente persecução sequer teria iniciado. Todavia, o réu inicialmente não respondeu e, após reiteração, negou-se à cumprir requisição legítima do Ministério Público Federal, utilizando pretexto inoponível, pois é fato notório que a FEPAM possui qualificado corpo técnico que poderia auxiliar na investigação promovida pelo MPF.

Ademais, o excesso de trabalho ou deficiência estrutural da instituição não pode servir para autorizar o desrespeito a ordens de autoridades, sendo que, no mínimo, caberia ao apelado informar as providências que teriam sido tomadas ou então responder indicando um prazo razoável para cumprimento da ordem.

3. Tipicidade da conduta e dolo. Para a configuração do delito previsto no art. 10 da Lei n. 7.347/85, qual seja, recusa, retardamento ou omissão de dados técnicos, se exige, além da demonstração da necessidade e da indispensabilidade das informações que estão sendo pleiteadas (elemento normativo), o elemento subjetivo do tipo, a intenção/dolo, isto é, faz-se necessário a ciência do réu acerca da imprescindibilidade dos dados técnicos requisitados para a propositura de ação civil pública, bem como de que o descumprimento da solicitação caracteriza um ilícito penal.

Repise-se que a informação requisitada dizia respeito à existência, ou não, de resíduos químicos ou poluentes oriundos dos laboratórios da Universidade de Santa Maria nos cursos de água que perpassam o campus, dado técnico cuja indispensabilidade, no caso, é certa para que o representante do Ministério Público avalie acerca da necessidade de ajuizamento de ação civil pública em decorrência de eventual dano causado ao meio ambiente.

De outra banda, acerca do elemento subjetivo, as provas coligidas aos autos não deixam margem para dúvida acerca da conduta delituosa.

Não cabe à parte a quem o Ministério Público dirige uma requisição opor obstáculos ao seu cumprimento por período de prazo tão longo, aproximadamente 7 meses após a primeira solicitação, deixando de responder ou, ao menos, oferecer uma justificativa plausível para tanto.

Necessário ainda referir que o apelado, quando se dispôs a responder, alegou argumento inoponível, que denota descaso com as requisições ministeriais, inviabilizando que a instituição cumprisse com sua regular atribuições constitucionais.

A tese absolutória, sustentada na alegação que a requisição ministerial não foi recebida pessoalmente não subsiste aos demais elementos da persecução, pois restou provado que o apelado, ao tomar ciência da requisição, ainda assim deixou de cumprir, sem justificativa razoável, a providência requerida pelo Ministério Público.

Portanto, o dolo é manifesto, estando configurada sua livre e consciente vontade de não fornecimento dos dados requisitados. Presentes os elementos normativo e subjetivo que integram o tipo incriminador do artigo 10 da Lei n. 7.347/85, a condenação do réu Carlos é medida que se impõe.

(...)

Ante o exposto, voto por negar provimento aos embargos infringentes e de nulidade.

Desembargador Federal Leandro Paulsen

Documento eletrônico assinado por **Desembargador Federal Leandro Paulsen**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8612308v3** e, se solicitado, do código CRC **3C75BC7D**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Leandro Paulsen

Data e Hora: 04/10/2016 08:34

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 5006907-68.2012.4.04.7102/RS

RELATOR : MÁRCIO ANTONIO ROCHA

EMBARGANTE : CARLOS FERNANDO NIEDERSBERG

PROCURADOR : HENRIQUE GUIMARAES DE AZEVEDO (DPU) DPU129

EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

VOTO-VISTA

Do exame dos autos, convenci-me do acerto da conclusão do Eminent Relator, evento 42, *verbis*:

Como é sabido, para que se tenha configurado o delito previsto no artigo 10 da Lei 7.347/85, é indispensável que a recusa, a omissão ou o retardamento causado pelo agente tenha ocorrido de modo comprovadamente doloso, ou seja, há que ser deliberado e evidente o intento de obstar, frustrar ou atrasar o fornecimento dos dados ou documentos solicitados pelo órgão requisitante, não se inserindo neste contexto, por óbvio, eventual desencontro de informações decorrente da deficiência da estrutura administrativa.

Na espécie, a divergência limita-se à comprovação, ou não, quanto à autoria, ou seja, cumpre verificar se houve ou não a demonstração de que ofícios encaminhados à FEPAM foram efetivamente recebidos pessoalmente pelo ora embargante, providência necessária para que se possa cogitar de responsabilização da autoridade pelo crime de que ora se trata.

Quanto a este aspecto, não vejo como comprovada a ciência inequívoca do denunciado quanto aos ofícios requisitórios, ao menos em momento anterior àquele em que a resposta foi providenciada (IPL em anexo, ev. 18, OFIC1, p. 26). É que, conforme bem destacado na sentença, nenhum dos Avisos de Recebimento (IPL em anexo, ev. 5, PROCADM3, p. 124/125, 146/147 e 155/156) correspondentes aos expedientes relativos ao Procedimento Administrativo Cível nº 1.29.2008.000251/2011-10 apontou a entrega 'em mãos', 'pessoalmente' ou 'diretamente' ao réu que, na qualidade de diretor-presidente da FEPAM, seria (ou deveria ser) o destinatário de tais missivas.

Nesse contexto, inviável a subsunção da conduta ao tipo penal descrito no artigo 10 da Lei 7.347/1985, dispositivo que, como é sabido, envolve responsabilidade penal pessoal (pelas ações ou omissões da própria autoridade) e não objetiva (por todas ações ou omissões praticadas pelos servidores do órgão destinatário dos ofícios requisitórios).

Por tais razões, entendo que os embargos infringentes devem ser providos, dando-se prevalência ao voto minoritário no âmbito da Turma que, negando provimento à apelação criminal, votou pela manutenção da sentença absolutória.

Ante o exposto, voto por dar provimento aos embargos infringentes e de nulidade.

Ante o exposto, voto por dar provimento aos embargos infringentes e de nulidade.

Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz

Documento eletrônico assinado por **Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8625427v4** e, se solicitado, do código CRC **101BC1C6**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz

Data e Hora: 10/11/2016 16:19

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 29/09/2016 EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 5006907- 68.2012.4.04.7102/RS ORIGEM: RS 50069076820124047102

RELATOR : Des. Federal MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA
PRESIDENTE : Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz
PROCURADOR : Dr. MANOEL DO SOCORRO TAVARES PASTANA
REVISOR : Juiz Federal GUILHERME BELTRAMI
EMBARGANTE : CARLOS FERNANDO NIEDERSBERG
PROCURADOR : HENRIQUE GUIMARAES DE AZEVEDO (DPU) DPU129
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Certifico que este processo foi incluído na Pauta do dia 29/09/2016, na sequência 15, disponibilizada no DE de 12/09/2016, da qual foi intimado(a) o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e as demais PROCURADORIAS FEDERAIS.

Certifico que o(a) 4ª SEÇÃO, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

INICIADO O JULGAMENTO, O RELATOR, DES. FEDERAL MARCIO ANTONIO ROCHA, VOTOU NO SENTIDO DE DAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO E PELO JUIZ FEDERAL DANILO PEREIRA JUNIOR. DIVERGIU, NEGANDO PROVIMENTO AOS EMBARGOS, O DES. FEDERAL

LEANDRO PAULSEN, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. FEDERAL VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS E PELO JUIZ FEDERAL GUILHERME BELTRAMI. EM FACE DO EMPATE, PEDIU VISTA O PRESIDENTE DA SEÇÃO, DES. FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, PARA VOTO DE DESEMPATE.

PEDIDO DE VISTA : Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ
VOTANTE(S) : Des. Federal MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA
: Juiz Federal GUILHERME BELTRAMI
: Des. Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO
: Des. Federal LEANDRO PAULSEN
: Juiz Federal DANILO PEREIRA JÚNIOR
: Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS

Jaqueline Paiva Nunes Goron
Diretora de Secretaria

MANIFESTAÇÕES DOS MAGISTRADOS VOTANTES

Destaque da Sessão - Processo Pautado

Divergência em 27/09/2016 14:45:28 (Gab. Des. Federal LEANDRO PAULSEN)

Voto em 29/09/2016 14:08:49 (Gab. Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS)

Acompanho a divergência e mantenho o voto por mim prolatado na Turma, negando provimento aos embargos infringentes e de nulidade.

Documento eletrônico assinado por **Jaqueline Paiva Nunes Goron, Diretora de Secretaria**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8622816v1** e, se solicitado, do código CRC **69CAFE1**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Jaqueline Paiva Nunes Goron

Data e Hora: 29/09/2016 16:47

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 10/11/2016

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 5006907-68.2012.4.04.7102/RS

ORIGEM: RS 50069076820124047102

RELATOR : Des. Federal MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA
PRESIDENTE : Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz
PROCURADOR : Dr. JOSÉ RICARDO LIRA SOARES
EMBARGANTE : CARLOS FERNANDO NIEDERSBERG
PROCURADOR : HENRIQUE GUIMARAES DE AZEVEDO (DPU) DPU129
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Certifico que o(a) 4ª SEÇÃO, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

PROSSEGUINDO NO JULGAMENTO, APÓS O VOTO-VISTA DO DES. FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ NO SENTIDO DE DAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE, A SEÇÃO, POR VOTO DE DESEMPATE, DECIDIU DAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RELATOR ACÓRDÃO : Des. Federal MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA
VOTO VISTA : Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

Jaqueline Paiva Nunes Goron
Diretora de Secretaria

Documento eletrônico assinado por **Jaqueline Paiva Nunes Goron, Diretora de Secretaria**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8704689v1** e, se solicitado, do código CRC **9EE4FF54**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Jaqueline Paiva Nunes Goron
Data e Hora: 11/11/2016 15:35
